PROJETO DE LEI Nº 51 , de 04 de outubro de 2016.

Institui o Plano Municipal de Cultura de Itabirito - Minas Gerais.

Art. 1º – Fica instituído o Plano Municipal de Cultura de Itabirito, que tem por finalidade o planejamento e a implementação de políticas culturais, pelo prazo de dez anos, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam a Lei Municipal nº 3040, de 07 de novembro de 2014, os incisos I a VIII do art. 207 da Constituição do Estado, e a Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012, que acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura, para o período de 2017 a 2026.

Parágrafo Único – As estratégias, as ações e as metas contidas no Plano Municipal de Cultura são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º – O Plano Municipal de Cultura é um documento transversal e multissetorial, baseado no entendimento de cultura como expressão simbólica, cidadã e econômica, contemplando a diversidade cultural e regional do município.

Art. 3º – O conjunto de ações e metas do Plano Municipal de Cultura será avaliado periodicamente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 4º – O Plano Municipal de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais, em observância ao disposto nos Planos Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 5º – Foram considerados os seguintes princípios para a elaboração do Plano Municipal de Cultura de Itabirito, em obediência à legislação:

I. a defesa dos direitos culturais;

II. o acesso aos bens culturais;

III. a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural do município;

IV. o estímulo à criação, respeitando sua liberdade, à preservação, divulgação, produção, pesquisa, experimentação, capacitação e fruição artístico-cultural;

V. a descentralização da política pública;

VI. a criação de uma política para as artes que estimule a valorização do setor cultural, com atenção às atividades artísticas profissionais e amadoras, à cultura popular, de acordo com suas especificidades, à cultura afro-brasileira, indígena, circense, entre outras;

VII. a cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais;

VIII. a caracterização e o diagnóstico cultural do município, as deliberações das conferências municipais até então realizadas, as deliberações dos Fóruns Técnicos, as metas do Plano Estadual de Cultura e as metas do Sistema Nacional de Cultura, a sistematização das informações culturais, como elemento fundamental para o desenvolvimento do plano;

IX. a cultura como fator de desenvolvimento humano, econômico e social, garantindo seu caráter de transversalidade.

Art. 6º – Para analisar os desafios, objetivos e estratégias demandados da sociedade civil, esses serão organizados a partir de oito eixos temáticos no Plano Municipal de Cultura, que serão distribuídos conforme os capítulos constantes no Anexo desta lei, sendo eles:

I. Organização/Gestão;
II. Criação, Invenção e Inovação;
III. Divulgação, Transmissão e Difusão;
IV. Troca, Intercâmbio e Cooperação;
V. Preservação e Conservação;
VI. Análise, Crítica, Estudo, Investigação, Pesquisa e Reflexão;
VII. Formação;
VIII. Consumo.

Art. 7º – São desafios do Plano Municipal de Cultura:

I – superação da:

a) insuficiência de capacitação e profissionalização dos gestores culturais;

b) ausência de planos setoriais nos diversos segmentos culturais;

c) ausência de gerenciamento do sistema de dados da cultura no município;

d) insuficiência de ações para a formação de público;

e) descontinuidade dos programas e das ações do município já consolidados;

f) vulnerabilidade da continuidade de projetos da sociedade civil;

g) concentração na captação de recursos para apoio de projetos de lei e do Fundo Municipal de Cultura;

II – necessidade de:

a) qualificação dos gestores de equipamentos culturais do município;

b) profissionalização dos segmentos artísticos e técnicos regulamentados;

c) identificação e otimização do uso dos equipamentos culturais formais e informais existentes;

d) capacitação artística permanente;

e) criação de uma Política para as Artes, que tenha a valorização do artista como seu ponto principal;

f) criação de ações para a garantia dos direitos constitucionais dos artistas e grupos itinerantes;

g) ampliação da visibilidade da produção cultural;

h) aprimoramento da política de descentralização das ações culturais;

i) ampliação e continuidade das ações para preservação do patrimônio cultural do município;

j) elaboração e implementação de programa municipal do patrimônio imaterial;

k) ampliação de recursos para a realização de programas e projetos de fomento;

l) reestruturação e revisão permanente do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura;

m) ampliação e diversificação das fontes e sistemas de financiamento municipal da cultura.

Art. 8º – O Plano Municipal de Cultura possui os seguintes objetivos:

a) estímulo à capacitação e profissionalização dos gestores culturais;

b) qualificação de gestores públicos da cultura;

c) promoção da profissionalização dos segmentos artísticos regulamentados e organização do setor cultural por meio de políticas públicas adequadas à dinâmica de cada segmento do setor cultural;

d) implementação de sistema de gerenciamento de dados da cultura;

e) otimização do uso dos equipamentos culturais existentes no município;

f) formação de público para as artes e a cultura;

g) intensificação das ações da política pública de descentralização da cultura;

h) capacitação artística;

i) criação de uma política para as Artes;

j) garantia dos direitos constitucionais dos artistas, técnicos e dos grupos itinerantes;

k) difusão da produção cultural;

l) consolidação dos programas e projetos culturais considerados estratégicos;

m) redução do impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;

n) preservação do patrimônio cultural material do município;

o) manutenção de política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

p) revisão permanente do Sistema Municipal de Financiamento da Cultura, com a ampliação, organização e redistribuição dos recursos;

q) aperfeiçoamento dos sistemas de financiamento e fomento do setor cultural e criação de fontes de recurso para o Sistema Municipal de Cultura.

Art. 9º – Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação**, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 04 de novembro de 2016.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO
À Comissão de Legislação e Justiça e Educação e Cultura Em 07/11/16.
Presidente
Aprovado em 1ª Discussão 21/11/2016
Presidente
Aprovado em 2ª Discussão Em 25/11/2016
Presidente
À Comissão de Redação Em 28/11/2016
Presidente
Aprovado em Redação Final Em 05/12/2016
Presidente
À Sanção Em 05/12/2016
Promulgue-se Em / /
Presidente